



Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000120251105000104](#)

Impugnação

[DEFERIR](#)[INDEFERIR](#)[IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO](#)

Processo administrativo

00001.20251105/0001-04

Proponente
J M X NETO CONSTRUTORA LTDA

Data
13/11/2025 23:17

Data da resposta
--

Situação
Em análise

Impugnação

IMPUGNAÇÃO

Resposta



À
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025111201
A/C: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A DT SERVIÇOS, LOCAOES E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.271/0001-72, neste ato representada por FRANCISCA LAYSSE DOS SANTOS CRUZ, portadora da Carteira de Identidade nº 2001099059478 (SSP/CE), inscrito no CPF sob o nº 035.919.973-90, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 2025111201, bem como na forma da legislação vigente, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I. PRELIMINARMENTE

1.0. Prima facie, torna-se fundamental que as razões aqui formuladas sejam processadas e, caso não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da Douta Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, inciso LV da Lex Magna de 1988).

2.0. Acerca da temática, importa frisar os ensinamentos do ilustre professor constitucionalista José Afonso da Silva: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3.0. Portanto, a empresa ora Impugnante requer o devido recebimento e processamento da presente impugnação, com posterior resposta motivada por este Douto Órgão licitante.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

4.0. A impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção é indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do subitem 10.2 da parte específica do edital, o prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

5.0. Destarte, haja vista que a abertura das propostas ocorrerá às 09:00h, do dia 26/11/2025 (sexta-feira), a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 28/11/2025 (sexta-feira), restando plenamente tempestiva a peça impugnatória em tela.

6.0. Nesse diapasão, pugna-se, com o respeito e acatamento costumeiros, que seja seguido o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de garantecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

III. DA SINOPSE FÁTICA





7.0. A impugnante teve ciência da abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 2025111201, realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/ CE, INC LUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARE.**

8.0. Nos termos do item 2.1.3 do edital, o pregão eletrônico será realizado no dia 28/11/2025, às 09:00h, horário de Brasília, e ocorrerá no endereço eletrônico: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/usuario/login/>.

9.0. Contudo, Nobre Pregoeiro, é lícito apontar que o referido edital, com a devida vénia, apresenta irregularidades face à legislação pátria e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, no concernente a parte-c do termo de referência deste edital, que dispõe sobre a exigência de apresentação de 01 (um) **Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC**, ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelos serviços técnicos especializados na área de arquivologia, muito embora a entidade não seja a competente para fiscalizar a atuação dos profissionais a serem alocados no futuro contrato.

10. O instrumento convocatório em epígrafe, portanto, merece reparos para revisar a exigência de um Arquivista.

11. Entendemos que tal requisito é inadequado e desproporcional ao objeto licitado, que se refere à digitalização e gestão eletrônica de documentos, uma vez que as atividades descritas no edital são de competência do arquivista já previsto.

12. A exigência adicional configura uma duplidade de funções e restringe indevidamente a competitividade, resultando em potencial aumento dos custos sem benefício direto para a execução dos serviços.

IV. RAZÕES

a) Inadequação da Exigência de um Especialista em Patrimônio Público:

* O objeto da licitação é a digitalização e gestão eletrônica de documentos (GED), com atividades que incluem a separação, higienização, restauração, controle de qualidade, upload, organização e catalogação. Essas funções são relacionadas a técnicas específicas de gestão documental e digitalização, e não exigem conhecimentos especializados em biblioteconomia.

b) Exigências exageradas de profissionais para o objeto licitado

* O edital já contempla a exigência de um Profissional em LGPD, que são os profissionais legalmente capacitado para lidar com a gestão de arquivos e equipamentos eletrônicos de informática, sendo plenamente capaz de executar as atividades previstas, como análise de temporalidade, organização e catalogação de documentos com o auxílio de ferramentas eletrônicas e digitais.

* A exigência exagerada de profissionais especialistas representam uma duplidade de funções e uma sobreposição de competências, uma vez que as atividades mencionadas já são cobertas pela atuação do Profissional em Tecnologia da Informação. Isso contraria os princípios de eficiência e economicidade, ao impor a contratação de profissionais cuja expertise não se aplica diretamente ao objeto licitado, desta forma, a apenas a exigência do profissional em LGPD é suficiente para cumprimento do objeto licitado.





c) Restrição Indevida à Competitividade e Princípio da Proporcionalidade:

- A exigência exagerada de profissionais especialistas tende a restringir a competitividade da licitação, dificultando a participação de empresas qualificadas para a prestação dos serviços de digitalização e GED, mas que não possuem profissionais com essa especialização específica e alheia ao objeto contratado.
- Ao impor essa exigência, o edital não respeita o princípio da proporcionalidade, pois obriga a contratação de profissionais cuja atuação não traz benefícios objetivos para a execução do contrato. Isso também pode resultar em aumento desnecessário dos custos para a Administração Pública, sem agregar valor ao serviço prestado.

V. JURISPRUDÊNCIA - Acórdão 2088/2004-P

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais Estaduais reafirma que as exigências de qualificação devem ser pertinentes ao objeto da licitação. O Acórdão 2088/2004-P, por exemplo, destaca que exigências de qualificação técnica não justificadas podem violar os princípios da competitividade e economicidade, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, decisões recentes do Tribunal de Contas do Distrito Federal indicam que a imposição de qualificações irrelevantes para a execução do objeto contratual configura restrição à competitividade, contrariando a isonomia e os princípios legais aplicáveis.

VI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Isto posto, a DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI vem requerer a revisão do edital para remover a exigência exagerada de contratação de profissionais, mantendo apenas o Profissional Administrador como o profissional qualificado para realizar as atividades relacionadas à digitalização e gestão documental.

Sugerimos, ainda, a adequação das exigências do edital aos serviços que serão efetivamente prestados, de forma a assegurar a competitividade e a economicidade no processo licitatório. Portanto, solicitamos a adequação do edital para garantir o cumprimento dos princípios legais aplicáveis e a correta condução do processo licitatório.

SANTA QUITÉRIA-CE, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**FRANCISCA LAYSSE
DOS SANTOS
CRUZ:03591997390**

Assinado de forma digital
por FRANCISCA LAYSSE DOS
SANTOS CRUZ:03591997390
Dados: 2025.11.13 23:14:35
-03'00'

Francisca Laysse dos Santos Cruz
Sócia Administradora
CPF Nº 035.919.973-90

